



ESTUDOS ELEITORAIS

Volume 5 Número 2 maio/ago. 2010



FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

WALBER DE MOURA AGRA

Mestre pela UFPE. Doutor pela UFPE/Università degli Studi di Firenze. Pós-Doutor pela Univ. Montesquieu Bordeaux IV. Professor da Univ. Católica de Pernambuco. Procurador do Estado (PE). Presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/PE.

Questiona sobre as fontes financeiras possíveis de suportar os gastos dos pleitos eleitorais, considerando a crescente desigualdade entre os cidadãos que dispõem de fontes de financiamento e aqueles que não possuem condições financeiras suficientes. Ressalta que para evitar a influência deletéria das fontes de financiamento das campanhas eleitorais, o legislador instituiu disposições normativas com o escopo de dar maior transparência à sua prestação. Analisa as questões do financiamento sob o enfoque de doações e contribuições a campanha eleitoral e a prestação de contas dos candidatos, considerando o exame da prestação de contas pela Justiça Eleitoral e a rejeição de contas, bem como as consequências delas decorrentes.

Palavras-chave: Campanha eleitoral; financiamento de campanha; prestação de contas; rejeição de contas; Justiça Eleitoral.

1 FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

O financiamento de campanha se configura um tema candente na maioria dos regimes democráticos, consistindo no debate de quais são as fontes financeiras possíveis de suportar os gastos dos pleitos eleitorais. Os custos de uma campanha são deveras altos, e aumentam com a elevação do número de eleitores. A predominância do sistema de financiamento privado fez com que os detentores do poder econômico tenham vantagem nas eleições, tornando o sistema eleitoral extremamente desigual, haja vista privilegiar os cidadãos que dispõem de fontes de financiamento em detrimento daqueles que não possuem condições financeiras suficientes.

A utilização do fundo partidário, em que foi constituída uma receita para o financiamento dos partidos políticos, não supre as necessidades básicas de manutenção financeira dos partidos e muito menos possibilita suportar os gastos de campanha. Setores da sociedade clamam para o financiamento estatal das eleições, enquanto outros afirmam que se configura um custo muito alto, havendo outras obrigações prementes para os órgãos estatais se preocuparem.

Para evitar a influência deletéria das fontes de financiamento das campanhas eleitorais, o legislador instituiu algumas disposições normativas com o escopo de dar maior transparência à sua prestação.

1.1 DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES A CAMPANHA ELEITORAL

Os recursos para o financiamento das campanhas políticas podem provir das seguintes fontes: a) recursos próprios do candidato; b) contribuições e doações de pessoas físicas; c) contribuições e doações de pessoas jurídicas; d) recursos públicos provenientes do fundo partidário; e) doações de outros candidatos, partidos políticos ou comitês financeiros; f) receita decorrente da comercialização de bens ou da realização de eventos. Numerário provindo de fontes que não sejam essas expressamente indicadas é considerado ilícito, devendo sofrer os rigores da lei. Pessoas físicas podem fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via internet, em que constem os dados exigidos, dispensada a assinatura do doador. Antes, a redação desse dispositivo não contemplava as doações realizadas eletronicamente. Justamente com a finalidade de regulamentar as doações realizadas pela internet, como a confeccionada para as doações por formulário impresso, houve a determinação para modelos de doações, tanto impressas quanto eletrônicas.

As doações de recursos financeiros, dentre outras possibilidades, também poderão ser feitas por meio de mecanismo disponível em site do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo, inclusive, o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos: a) identificação do doador; b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. Ao acrescentar esse novo inciso com suas respectivas alíneas, houve o disciplinamento das doações realizadas pelo site do candidato, partido ou coligação. Essas doações podem ser realizadas inclusive com a utilização de cartão de crédito, especificando o nome detalhado de cada doador que a realizou; também deve ser emitido recibo eleitoral para cada doação realizada.

Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador, sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações, não ensejam a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. Essa especificação protege os candidatos e os partidos contra possíveis fraudes praticadas por terceiros, com o intuito de lhes prejudicarem, inclusive provocando a rejeição de suas contas eleitorais. Assim, somente são por elas responsabilizados os doadores que as realizaram. Os candidatos e partidos políticos só são responsabilizados se participaram de alguma forma, ou delas tiveram conhecimento.

O limite máximo previsto para contribuição de pessoa física é de dez por cento dos rendimentos brutos, auferidos no ano anterior ao da eleição. No entanto, este limite não se aplica caso o valor da doação seja relativa à utilização de bens móveis ou imóveis – de propriedade do doador, desde que não ultrapasse cinquenta mil reais. Em suma, esse caso específico não possui como parâmetro o valor de dez por cento dos rendimentos brutos. Ao acrescentar essa nova regra, o legislador cometeu um equívoco, quando se referiu ao valor da doação que não deveria ultrapassar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), porque, em verdade, não se trata do instituto jurídico da doação, mas sim de comodato não oneroso, haja vista que se refere ao uso de propriedade móvel ou imóvel do doador, que depois lhe será devolvido.

Com o advento da Resolução nº 23.216 de 2/3/2010, publicada pelo TSE (BRASIL. TSE, 2010), restou regulamentada a questão da arrecadação de recursos financeiros de campanha eleitoral feita por cartões de crédito, inovação esta que não só ampliou os meios hábeis à realização de uma doação, como também facilitou o seu recebimento pelos candidatos e/ou partidos políticos beneficiados. Ficou estabelecido que as doações mediante cartão de crédito somente poderão ser realizadas por pessoa física, sendo vedado seu parcelamento.

Todavia, ainda se encontram vedadas as doações por cartão de crédito que forem emitidas do exterior e de natureza corporativa ou empresarial (art. 3º, I, II da Resolução nº 23.216 do TSE, de 2/3/2010). Entende-se por cartões de crédito corporativos, aqueles utilizados por empresas privadas e por órgãos da administração pública, direta e indireta, de todas as esferas.

Os candidatos, partidos políticos e os comitês financeiros não podem, imediatamente, arrecadar quantias por cartão de crédito. Há pré-requisitos específicos para cada um destes entes, para que possam captar recursos dessa forma. Assim, os candidatos e comitês financeiros deverão: a) solicitar registro na Justiça Eleitoral; b) obter inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); c) abrir conta bancária eleitoral específica para a movimentação financeira de campanha; d) receber números de recibos eleitorais; e) desenvolver página de internet específica para o recebimento dessas doações; f) contratar instituição financeira ou credenciadora de cartão de crédito para habilitar o recebimento de recursos por meio de cartão de crédito. Se a arrecadação de recursos financeiros por cartão de crédito não atender a esses requisitos, haverá a desaprovação das contas do arrecadador, aplicando-se-lhe as respectivas sanções.

Há imposição legal no sentido de que todas as doações realizadas para custear campanhas políticas deverão ser acompanhadas de recibos. Assim é porque os recibos eleitorais são documentos oficiais que legitimam o ingresso de recursos

em campanha eleitoral. Portanto, os recibos eleitorais de doação deverão ser emitidos eletronicamente, pelo site do candidato, do comitê financeiro ou do partido político, dispensada, neste caso, a emissão da via do beneficiário da doação; pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE); ou pelo preenchimento manual em formulário impresso, no caso das doações recebidas mediante terminal de captura de transações com cartão de crédito.

O TSE cuidou ainda de fixar período determinado para arrecadação das doações por meio de cartões de crédito: até a data das eleições, inclusive no caso de segundo turno. Por essa razão, o mecanismo disponível no site do candidato, do comitê financeiro e do partido político para a arrecadação via cartão de crédito deverá ser encerrado no dia seguinte à data da eleição, inclusive se houver segundo turno.

De toda maneira, todas as doações recebidas mediante o uso de cartão de crédito deverão ser lançadas individualmente na prestação de contas de campanha eleitoral de candidatos, comitês financeiros e partidos políticos. As taxas cobradas pelas credenciadoras de cartão de crédito deverão ser consideradas despesas de campanha eleitoral e lançadas na prestação de contas do arrecadador.

Sob pena de desaprovação das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais por candidatos, inclusive de seus vices e de seus suplentes, comitês financeiros e partidos políticos, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer com a solicitação do registro do candidato e a instituição do comitê financeiro, conforme o caso; a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha; e a emissão de recibos eleitorais.

Imposição salutar ao combate às doações ocultas foi a obrigatoriedade, para candidato, comitê financeiro e partido político que optarem arrecadar recursos e realizar gastos de campanha eleitoral, de abertura de uma conta bancária específica

para registrar todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos. Ainda é de se ressaltar que, mesmo se um desses sujeitos possuir conta bancária pré-existente, esta não poderá ser utilizada para arrecadação de recursos. É necessária efetiva abertura de uma conta bancária nova, que poderá ser feita na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central.

Dependendo de quem pretenda abrir a conta bancária para arrecadar recursos, há variação do prazo para o cumprimento desta obrigação. Para o candidato ou pelo comitê, o prazo é de 10 dias, contados da data de concessão das suas inscrições no CNPJ, ainda que não ocorra arrecadação de recursos financeiros. Para o diretório partidário nacional e estadual ou distrital, este período é de 15 dias, contados a partir do dia 2 de março de 2010, desde que se utilize o CNPJ próprio já existente.

Com a finalidade de se facilitar a abertura dessas contas, os bancos são obrigados a acatar, no prazo de até 3 dias, os pedidos de abertura de conta de qualquer comitê financeiro, partido político ou candidato escolhido em convenção. Do mesmo modo, é-lhes vedado condicionar a abertura da conta a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou outras despesas de manutenção.

Destarte, a sanção imposta para o uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais, que não provenham dessas contas bancárias específicas, será a desaprovação da prestação de contas do partido político, do comitê financeiro ou do candidato que assim procedeu.

Quanto à origem dos recursos arrecadados, deve-se considerar que o TSE a tratou de forma taxativa, pois, do contrário, abrir-se-ia oportunidade para a captação de quantias das mais variadas formas. Assim, os recursos destinados às campanhas eleitorais são os recursos próprios; as doações de pessoas físicas e jurídicas; as doações de outros candidatos, comitês financeiros ou partidos

políticos; o repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário; a receita decorrente da comercialização de bens ou da realização de eventos.

Se as doações forem recebidas em anos anteriores ao da eleição, elas só poderão ser aplicadas nas eleições de 2010 se houver suas identificações e escriturações contábeis, de forma individualizada; por transferência para conta exclusiva de campanha do partido antes de sua destinação ou utilização, observando-se o limite legal imposto a tais doações, tendo por base o ano anterior ao da eleição; e identificação do comitê financeiro ou do candidato beneficiário, se a eles destinados. Os candidatos, partidos políticos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheques cruzados e nominais ou transferências bancárias, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais. Evitando-se a criação de pessoas jurídicas com a finalidade exclusiva de ofertar recursos aos candidatos e partidos políticos, restou estabelecido que são vedadas as doações daquelas que tenham começado a existir, com o respectivo registro, no ano de 2010.

De forma genérica, todos esses valores, sejam de pessoas físicas ou jurídicas, sujeitam-se aos limites dispostos por lei ou estabelecidos pelas agremiações partidárias. A cada eleição, observadas as peculiaridades locais, cabe a instrumento normativo, até o dia 10 de junho do ano eleitoral, fixar limite de gastos de campanha para os cargos em disputa. Não sendo promulgada tal lei, cabe aos partidos políticos fixá-la, comunicando esses valores à Justiça Eleitoral.

Se não for previsto em lei, passa a inexistir um teto que obrigue o enquadramento desses gastos. O cuidado é que não seja declarado um valor muito alto, desproporcional à normalidade vigente, com a intenção de praticar abuso de poder econômico ou propiciar lavagem de dinheiro. Nada impede a utilização do princípio da razoabilidade para a tipificação desses gastos estratosféricos, desde que haja dados

fáticos, sem a tipificação de esbulho do Poder Judiciário na vontade da soberania popular.

Para assegurar a transparência do financiamento durante o processo eleitoral, os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar pela Internet, em *síte* criado pela Justiça Eleitoral, nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos já realizados. A indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores somente são exigidos na prestação de contas final.

Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de quaisquer espécies feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. Quis-se obstaculizar que o candidato pudesse utilizar essas retribuições para a obtenção de recursos ou como ardil para burlar as normas pertinentes à prestação de contas. Essa restrição abrange relação com pessoas físicas ou jurídicas.

Nesse mesmo sentido, a Lei Eleitoral resolveu proibir o partido ou o candidato de receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: a) entidade ou governo estrangeiro; b) órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; c) concessionário ou permissionário de serviço público; d) entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal; e) entidade de utilidade pública; f) entidade de classe ou sindical; g) pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior; h) entidades beneficentes e religiosas; i) entidades esportivas; j) organizações não governamentais que recebam recursos públicos; l) organizações da sociedade civil de interesse público.

São considerados gastos eleitorais sujeitos inexoravelmente a registro e aos limites fixados: a) confecção de material impresso

de qualquer natureza e tamanho; b) propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos; c) aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral; d) despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; e) correspondência e despesas postais; f) despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições; g) remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais; h) montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados; i) a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; j) produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita; l) realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais; m) aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral; n) custos com a criação e inclusão de sítios na internet; o) multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral; p) produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral.

Com essa extensa regulamentação, tencionou a Lei Eleitoral expressamente relacionar todos os gastos necessários de campanha que devem constar na prestação de contas. Defende-se que, apesar de ser numerosa, essa lista ostenta caráter exemplificativo porque, na contabilidade final da campanha, é preciso que todos os gastos estejam numerados, mesmo os que foram excluídos da relação apresentada. *A priori* pode-se pensar que há quebra do princípio da legalidade, contudo, pela velocidade do perpassar da seara normativa, em que cada dia surgem mais mecanismos de campanha eleitoral, aprisionar os gastos aos expressamente mencionados seria insuflar inflação legislativa e ceifar a *intentio legis* que impregnou a criação do instituto.

2 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS

A prestação de contas se configura procedimento, previsto em lei, para vislumbrar a origem dos recursos eleitorais e a forma

como foram efetivados seus gastos, possuindo o fator teleológico de impedir o abuso do poder econômico e assegurar paridade para que todos os cidadãos tenham condições de disputar os pleitos eleitorais.

Ela é necessária tanto no caso de eleições majoritárias como na hipótese de eleições proporcionais. Essa obrigação se estende aos dois casos porque não há diferenças essenciais que possam amparar a exigibilidade para um caso e a ausência no outro. Inclusive, em alguns Estados, como São Paulo, o custo de campanhas proporcionais pode ser mais elevado do que o de candidatos majoritários em pequenas unidades federativas.

As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias são realizadas por meio do comitê financeiro, com o acompanhamento dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

Com relação aos candidatos às eleições proporcionais, a prestação de contas pode ser feita tanto pelo comitê financeiro quanto pelo próprio candidato. Com relação aos candidatos que despenderam elevados numerários financeiros, recomenda-se que a prestação de contas seja realizada de forma individual, o que evitaria problemas posteriores.

Escolhendo por realizar a prestação de contas de modo individual, os candidatos proporcionais assumem responsabilidade pela arrecadação e pelos gastos de campanha, bem como o tesoureiro, se ele o indicar, sem que haja implicação a partido político ou coligação, com a missão de levar seus cálculos contábeis à Justiça Eleitoral de forma individual. No caso de candidatos majoritários e proporcionais, que optaram por realizar a prestação de contas pelos comitês, a entrega é coletiva, sendo de responsabilidade individual os recursos arrecadados de forma pessoal por um postulante específico. A responsabilidade se torna solidária quando o montante financeiro é auferido pelos partidos e repassado aos candidatos.

Cada partido ou coligação tem por obrigação apresentar uma perspectiva de gasto eleitoral, específica para cada candidato. Em se tratando de coligação, cada partido pode fixar o valor de seus gastos. Se houver gasto de recursos além dos valores declarados, o infrator se sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

2.1 EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL

A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: a) pela aprovação, quando estiverem regulares; b) pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; c) pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; d) pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

Esse exame é de mérito, aprovando ou rejeitando a prestação de contas, de acordo com o material apresentado. Por isso, a doutrina reclamava a substituição do termo “regularidade”, porque esta denominação sugere que esse exame seja realizado apenas sob o aspecto formal. A redação anterior deste dispositivo dispunha que, examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre sua regularidade.

Outrossim, ao determinar que a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, manteve-se o termo “regularidade”; no entanto, deve-se assentar que não fica a apreciação de contas reduzida tão só ao caráter formal, adentrando em aspectos materiais que se relacionam de forma direta com o princípio da moralidade. De toda sorte, a decisão sobre a apreciação das contas pode determinar: níveis de aprovação; desaprovação; ou requisição de apresentação das contas. Com relação aos níveis de aprovação, as contas podem ser aprovadas totalmente, ou com

ressalvas, casos em que contêm vícios que não lhe comprometem sua validade. A desaprovação deve ser total, e não graduada, como acontece com a aprovação: havendo vício que lhe comprometa a regularidade, procede-se a sua desaprovação.

A decisão sobre elas tem o prazo de oito dias antes da diplomação para ser publicada. Havendo causa maior, pode ser postergada, desde que não traga prejuízo aos candidatos eleitos, principalmente se não pairar nenhuma diligência para análise das informações prestadas.

A aferição realizada pela Justiça Eleitoral se classifica como eminentemente técnica, balizando-se pelos parâmetros normativos e pela jurisprudência assentada a respeito. Não pode o magistrado tirar ilações de onde nem ao menos existe presunção ou mandamento implícito que o ampare. A parêmia do legalismo jurídico permeia suas atividades. Não obstante, o vislumbre de presunção de ilicitude o autoriza a dissecar os cálculos apresentados, utilizando-se de todas as diligências e perícias que se fizerem prementes. Como se trata de questão contábil, o magistrado não pode chegar a certo posicionamento sem arrimo em fundamento fático, exercendo a teoria dos motivos determinantes um forte balizamento meritório de suas sentenças.

Se o comitê partidário ou candidatos não apresentarem suas contas no prazo legal, a decisão sobre elas, que é coletiva, como o prazo de apresentação de até oito dias antes da diplomação, pode ser realizada de forma específica para os retardatários, o que pode provocar o atraso de suas diplomações e respectivas posses.

Sendo um trabalho contábil complexo, erros formais ou materiais, de pequena monta, que forem corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido. Esses erros são os que não observaram os padrões atinentes à aritmética ou que apresentem equívocos crassos, que são reconhecidos de forma tautológica. Como não provocam prejuízos a quaisquer das partes envolvidas ou à lisura da eleição, bem como

se perfilham no sentido de tornar exequível um procedimento célere e eficiente, o magistrado, *sponte propria*, pode mandar suprir esses pecadilhos.

Em se detectando indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou saneamento das falhas. A solicitação de diligência é uma competência concorrente do Ministério Público, dos partidos políticos, coligações ou candidatos. Ressalte-se que nada impede que ela possa ser realizada *ex officio* pelo magistrado, em razão da premência do interesse público enfocado.

Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. Este tipo de recurso é o inominado. A novidade trazida é o prazo de três dias, contados a partir da publicação da decisão, no órgão de publicação oficial.

O disposto nesse artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes. Com o acréscimo desse parágrafo, determinou-se expressamente que esses procedimentos se aplicam aos processos judiciais de prestação de contas que ainda estejam em curso.

Essa ação de investigação judicial eleitoral não se configura como único remédio para tipificar um erro na prestação de contas. Se essa ofensa caracterizar corrupção, por exemplo, faculta-se a impetração da ação de impugnação de mandato eletivo ou outra medida. Está livre a parte que sofreu o agravo para impetrar até mesmo reclamação em razão do acinte à Lei Eleitoral. Todavia, em razão de seu exíguo procedimento, de melhor valia seria mesmo a interposição da Ação de Investigação Judicial Eleitoral que permite maior âmbito de produção probatória.

Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados

todos os recursos, transferida ao órgão do partido na circunscrição do pleito ou à coligação, neste caso, para divisão entre os partidos que a compõem. Modificou o *caput* do art. 31, especificando agora que a sobra de recursos financeiros deve ser transferida ao órgão do partido na circunscrição do pleito ou à coligação, neste caso, para divisão entre os partidos que a compõem. Deste modo, houve uma maior explicitação em relação a quem deve ser repassada eventual sobra de recursos.

Assobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos. Houve um retrocesso na modificação do parágrafo único deste artigo, pois a redação anterior afirmava que as sobras deveriam ser destinadas integral e exclusivamente para criação e manutenção de institutos ou fundação de pesquisa e de doutrinação política. Agora, a nova redação do parágrafo único estabelece apenas que as eventuais sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos, sem fazer qualquer menção à destinação de sua utilização.

O Ministério Público exerce papel de grande magnitude na fiscalização da prestação de contas do pleito eleitoral. Por se tratar de interesse indisponível, defesa da ordem jurídica e do regime democrático, há o preenchimento de todos os requisitos que outorgam sua atuação. Cabe-lhe desempenhar um papel proativo, fiscalizando toda a documentação expedida pelos candidatos, as fontes de receitas e os gastos. Constatada qualquer irregularidade ou tipificação de ilícito, exige-se, sob as penas da lei, que ele tome as medidas cabíveis para a punição dos responsáveis.

Os documentos inerentes ao gasto de campanha necessitam ser conservados até cento e oitenta dias após a diplomação. Se estiver pendente qualquer processo de julgamento relativo às contas, a documentação a elas concernente deve ser conservada até decisão final.

A conservação exigida se mostra imperiosa para fornecer elementos fáticos às ações de investigação judicial eleitoral, que é um dos meios para a atestação da lisura do financiamento eleitoral. O prazo de cento e oitenta dias é relativo se houver processos atinentes à prestação de contas tramitando na esfera judicial.

2.2 REJEIÇÃO DE CONTAS

A falta de apresentação das contas partidárias impede a confecção da certidão de quitação eleitoral. Portanto, como consequência da ilação anterior, o candidato que não apresentou sua conta partidária não pode candidatar-se.

A sanção para os candidatos que descumprirem as normas pertinentes à prestação de contas é a rejeição de suas contas. Comprovando-se que houve captação de recursos ou gastos ilícitos na campanha por intermédio de ação judicial de investigação eleitoral, caracterizando abuso de poder econômico, apena-se o candidato com a perda do registro de candidatura ou de seu diploma, se já fora outorgado. Para tanto, exige-se impetração da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, e que ela se pronuncie pela ocorrência de abuso de poder econômico. Caso tal ação não seja impetrada, a simples rejeição de contas não provoca a cassação do diploma ou a perda de registro de candidatura.

O que significa que a rejeição de contas, por captação de recursos ou gastos ilícitos, foi de tal monta que provocou abuso do poder econômico, lesando o erário público e ferindo gravemente os princípios constitucionais de moralidade na administração pública.

O partido que descumpre os mandamentos expostos neste capítulo se sujeita a perder a cota do fundo partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico. O lapso temporal que atinge as agremiações políticas é a perda da cota do fundo partidário respectivo pelo ano seguinte, não atingindo períodos posteriores,

e apenas atinge a instância partidária que cometeu a infração, restando as demais incólumes.

A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio de desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular. Além do que, a sanção de suspensão não pode ser aplicada caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Esse prazo estipulado, que não fazia parte da redação anterior à nova lei eleitoral, representa um lapso temporal dantes inexistente e impede delongas no julgamento da prestação de contas, configurando-se como peremptório para que não restem dúvidas sobre a licitude do financiamento da campanha.

Portanto, houve o disciplinamento no modo de aplicação da sanção imposta ao partido que descumprir as normas referentes à aplicação e arrecadação de recursos. A primeira determinação à aplicação da sanção é a obediência ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, que já era cobrada pela doutrina. A segunda determinação se refere ao prazo de duração da sanção de suspensão: de um a doze meses; assim, a determinação do tempo da suspensão não fica ao puro alvedrio do magistrado, que se deve ater aos limites impostos.

Em vez de se determinar a suspensão por determinado período, o magistrado também pode aplicar sanção de desconto da importância devida sobre o valor a ser repassado ao partido. Por fim, determinou-se a impossibilidade de aplicação de qualquer destas sanções quando a prestação de contas não for julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Interessante destacar que a sanção imposta pela rejeição de financiamento das contas da campanha não implica necessariamente

caracterização do abuso de poder econômico. Para a tipificação do abuso de poder econômico, faz-se necessário um montante financeiro que destoe da média do valor aplicado nas demais campanhas. Outrossim, as contas podem ser rejeitadas pela ausência de formalidades consideradas essenciais, mas que não importam valores vultosos.

A Lei nº 12.034/2009 (BRASIL, 2009) eliminou a possibilidade de que a rejeição da prestação de contas pudesse acarretar a falta de quitação eleitoral, pelo prazo do mandato disputado. De acordo com a nova redação do art. 11, § 7º, da Lei Eleitoral, a certidão de quitação eleitoral exige a apresentação das contas da campanha eleitoral, sem obrigar que elas tenham sido aprovadas. Sua reprovação pode acarretar a suspensão do fundo partidário, a caracterização de abuso de poder político ou econômico, ou a tipificação do art. 30-A.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009*. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm>. Acesso em: 5 abr. 2010.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.216, de 2 de março de 2010*. Dispõe sobre a arrecadação de recursos financeiros de campanha eleitoral por cartões de crédito. Disponível em: <<http://intranet.tse.gov.br/eleicoes/eleicoes2010/arquivos/Res-23216.doc>>. Acesso em: 5 abr. 2010.